



Fernando Rabello

O SENSO COMUM TEÓRICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E A BANALIZAÇÃO HERMENÊUTICA

68

COMMON SENSE THEORY IN THE BRAZILIAN COURTS AND THE VULGARIZATION OF HERMENEUTICS

Simone Martins

RESUMO

Aborda a problemática que circunscreve à questão do senso comum teórico dos juristas, quanto à legitimidade do poder judicial e do papel do juiz, cujas feições restam configuradas no “Juiz-Vespa”, de Aristófanes.

Destaca que a crise paradigmática no Direito é resultante da própria crise da Ciência, cuja evidência é dada pelas súmulas vinculantes que cumprem um papel incisivo ao juiz: emitir decisões *standartizadas*, sem nome, sem endereço e sem identidade.

PALAVRAS-CHAVE

Hermenêutica jurídica; senso comum; ciência; crise paradigmática; positivismo; decisão *standartizada*.

ABSTRACT

The author addresses the issue of the common sense theory for jurists, regarding both the legitimacy of the judiciary and the judge's role, impersonated in the “wasp judge”, created by Aristophanes.

She considers the paradigmatic crisis in Law to be the result of the very crisis of science, as evidenced by the binding precedents, which fulfill a decisive role as to the standard rulings issued by the judge, with no name, no address and no identity.

KEYWORDS

Juridical hermeneutics; common sense; science; paradigmatic crisis; positivism; standard ruling.

1 INTRODUÇÃO

A principal problemática que circunscreve à questão do senso comum teórico dos juristas refere-se à legitimidade do poder judicial e do papel do juiz, cujas feições restam configuradas no “juiz-vespaniano”, que se instrumentalizam em súmulas vinculantes para cumprir seu papel incisivo de emitir decisões *standartizadas*, sem nome, sem endereço e sem identidade.

O ponto de partida é o pensamento de Maffesoli (2008), quando afirma que o século XX é marcado por incertezas e que o saber, em vez de trazer segurança, questiona as verdades e os sentidos.

Nesse viés, deve-se encarar as crises paradigmáticas com finalidade de conciliar um pensamento fiel a terra, ao mundo, um pensamento dos sentidos, isto é, um pensamento do senso comum. A teoria científica não deve distanciar-se do mundo fático.

O presente estudo é importante para que se possa vislumbrar diuturnamente um “novo olhar” às teorias que permeiam o imaginário dos juristas, evitando-se ingressar numa roda-vida do continuísmo e do presenteísmo imperante nos tribunais brasileiros, do senso comum teórico cujo pano de fundo permanece sendo o positivismo.

Nesse panorama, o direito necessita recepcionar novas teorias que respondam aos problemas sociais. A crise paradigmática no Direito reveste-se de aspectos que se estendem à principal problemática, presente no centro decisório, com a existência esquizofrênica na interpretação e aplicação das fontes, principalmente a Constituição Federal e os princípios dela norteadores.

2 A NATUREZA DO SENSO COMUM [DOS JURISTAS]

2.1 O MITO DA CIENTIFICIDADE¹ DO DIREITO

O século XX é marcado por incertezas. O saber, em vez de trazer segurança, questiona as verdades, questiona os sentidos. Permutam-se crises paradigmáticas, na qual se busca conciliar um pensamento fiel a terra, fiel ao mundo, um pensamento dos sentidos, isto é, um pensamento do senso comum. (MAFFESOLI, 2008, p. 542).

Nesse viés, o desafio que se faz é no sentido de buscar um pensamento audaz, que, no entender de Maffesoli (2008, p. 539), acontece a partir do abandono de atitudes convencionais ou do *correctness*².

Como elemento de convicção, acredita-se que o “princípio da autoridade”³ permanece hígido nas verdades institucionalizadas, contaminando, sobremaneira, as decisões dos juízes, que restam configurados em “juizes-vespanianos”⁴.

No pensamento do senso comum, o papel da ciência, segundo Arendt (2002, p. 43), é *apenas um prolongamento muito refinado do raciocínio do senso comum, no qual as ilusões dos sentidos constantemente dissipadas, como são corrigidos os erros na ciência. O critério [...] é a evidência que, como tal, é inerente a um mundo de aparências. E já que é da própria natureza das aparências revelar e ocultar, cada correção, e cada*

*des-ilusão. [...] Ainda que consideremos a compreensão que a ciência tem de seu próprio empreendimento, nada garante que a nova evidência seja mais confiável do que a evidência descartada*⁵.

Partindo, assim, de novas evidências e descartando “as antigas”, inicia-se uma avalanche de novas teorias (e novas ciências)⁶, em diversos ramos do conhecimento. O novo passa a ser o aperfeiçoado, numa busca incessante por descobertas novas.

Complementa Arendt (2002, p. 43), que as descobertas [re]novadas dos cientistas terminam em lançar uma nova teoria, criando um círculo ilusório de um processo infinito na busca pelo novo: o *processo do processo*.

Nesse contexto, pode-se constatar que passa a imperar no discurso científico uma razão experimental, onde o experimento, o objeto e o conhecimento são passíveis de verificabilidade e de veracidade. O futuro é a incerteza. A provisoriidade do conhecimento resulta em perspectiva. Consequentemente, o próprio papel do jurista passa a ser questionado.

Portanto, as próprias respostas⁷ do conhecimento jurídico passam a ser questionadas. Nessa linha, é necessária a produção de um novo conhecimento do direito, que seja *capaz de fornecer as bases para um questionamento social radical*, uma vez que as *verdades jurídicas consagradas* (WARAT, 2004, p. 27) estão distantes de *enfrentar/atender as demandas de uma sociedade repleta de conflitos* interindividuais e supraindividuais. (STRECK, 2009).

O pressuposto para a concretização de um novo conhecimento parte do *reconhecimento dos limites, silêncios e funções políticas da epistemologia jurídica oficial*⁸ (WARAT, 2004, p. 27-28). Ao levantar essa questão, o autor esclarece que a *trajetória epistemológica tradicional* tem uma concepção de mundo social como *um sistema de regularidades objetivas e independentes*, o que conduz a uma reificação das relações sociais⁹.

[...] deve-se encarar as crises paradigmáticas com finalidade de conciliar um pensamento fiel a terra, ao mundo, um pensamento dos sentidos, isto é, um pensamento do senso comum. A teoria científica não deve distanciar-se do mundo fático.

Por essa linha, os discursos científicos objetivados restam estratégicos e estereotipados, conduzindo a um esvaziamento do núcleo conceitual, ou seja, a *práxis* jurídica utiliza-se desse mecanismo para manter a ordem (estatal, econômica ou política) que interessa. Trata-se, enfim, da manifestação do *senso comum teórico dos juristas*, que, segundo apresenta Warat (2004, p. 30), caracteriza-se por ser *um conhecimento constituído*, no qual o *senso comum teórico não deixa de ser uma significa-*

ção extra-conceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma dóxa no interior na episteme.

A importância dessa reflexão está em provocar um “novo olhar” às teorias que permeiam o imaginário dos juristas, evitando-se ingressar numa roda-vida do continuísmo e do presenteísmo imperante nos tribunais brasileiros.

A questão central da legitimidade do poder judicial e os modelos de juiz-vespa apresentam-se no corte da construção ideológica teatral, que reproduz uma estrutura julgadora que, por vezes, ignora o mundo sensível dos fenômenos, pois se limita a reproduções de “favos” legiferantes.

Como elemento de convicção, acredita-se que o “princípio da autoridade” permanece hígido nas verdades institucionalizadas, contaminando, sobremaneira, as decisões dos juízes, que restam configurados em “juízes-vespanianos”.

Essa afirmação (MARTINS, 2010) traduz-se no pensamento de Francis Bacon com a construção de suas *idolas*, destacando a *idola* teatral que constitui o espírito humano por intermédio das mais diversas doutrinas filosóficas, bem como por “regras viciosas da demonstração”, que são produzidas e representadas em um mundo fictício e teatral.

Nessa linha, argumenta-se que as decisões judiciais são permeadas por ídolos, destacando-se, porém, que muitas são as respostas apresentadas como a única neutralizadora desse aspecto ideológico, a qual defende uma ruptura com o pensamento conservador, mas que termina por “naturalizar” uma nova *idola*.

Demonstra-se que as diversas construções condizem com a fórmula contemporânea do *instant coffe*, no imediatismo em aceitar verdades construídas estranhamente ao sistema jurídico-fático brasileiro, ou seja, os fatos submetidos à tutela judicial terminam por ter um tratamento causal imediatista entre alguma verdade construída, carente de significados e relevância cognitiva.

2.2 RUPTURAS¹⁰ AO SENSO TEÓRICO OU CRISES PARADIGMÁTICAS?

Ao se contextualizar o pensamento jurídico contemporâneo, deve-se compreender que seu núcleo é constituído pelo *ideário liberal*¹¹ difundido principalmente na Europa do século XIX, que se traduz numa matriz doutrinária fortemente institucionalizada, convencionalmente nominada de “dogmática jurídica”. (ROCHA, 2005, p. 52).

Nesse aspecto, cabe destacar que a *dogmática jurídica* é vista também, por alguns, como sinônimo de ciência do direito, pois esse conjunto de conhecimentos normativos tem a capacidade de responder às exigências epistemológicas da cientificidade¹². (Idem).

Isso contribui, sobremaneira para que o direito se confunda com a ordem normativa estatal, atuando com o objetivo de controle social, resultante de que os valores e os dogmas são

vistos como paradigmas da ciência. (Idem).

Em busca de uma racionalidade científica para o Direito, identificam-se três matrizes¹³ teóricas-políticas deste. Primeiramente, Rocha destaca a “matriz neopositivista”: o neopositivismo penetrou na teoria jurídica através da filosofia analítica. O projeto de construção de uma linguagem rigorosa para a ciência foi adaptado ao Direito. [...] O neopositivismo jurídico é uma metateoria do Direito, pois, ao contrário do positivismo¹⁴ legalista dominante na tradição jurídica (que confunde lei e direito), vislumbra a ciência do Direito como uma metalinguagem distinta de seu objeto, o Direito (as normas). (ROCHA, 2005, p. 85).

Essa matriz vislumbra aspectos de um direito descritivo e estruturalista, pois se enquadra na neutralidade de um Estado (clássico e liberal) não interventor, de cariz não compromissório às expectativas sociais.

Nesse sentido, Streck (2009, p. 4) esclarece que o neopositivismo, fonte para a construção de metalinguagens, é uma metalinguagem sobre o direito, bem como os discursos analíticos e que centrou sua crítica às insuficiências da linguagem natural. Assim, com fins a resolver essa problemática, o neopositivismo propõe a construção de uma linguagem artificial, cuja finalidade é assegurar, assim, a neutralidade científica¹⁵.

A segunda matriz apresentada por Rocha é a “matriz pragmática”, que se apresenta como uma derivação crítica da filosofia analítica, baseada nos trabalhos de Wittgenstein (*Investigações Filosóficas*) que redefinem o ênfase no rigor e na pureza lingüística por abordagens que privilegiam os contextos e funções das imprecisões dos discursos. No terreno jurídico, a grande contribuição é de Herbert Hart (*O Conceito de Direito*) e seus polemizadores (Raz, Dworkin), assim como de juristas argentinos (Nino, Carrio, Warat). (ROCHA, 2005, p. 86)

Os expoentes dessa matriz, segundo Streck (2009, p. 5), buscavam a resposta para a questão de como resolver os “casos difíceis”, uma vez que a norma jurídica não abarca todas as hipóteses. Nesse viés, recorre-se ao recurso da *discricionariedade, poder ‘delegado’ aos juízes*. É, pois, na confiança que Hart deposita na decisão do juiz que o autor alerta: *Hart confia plenamente nos juízes para a resolução dos casos difíceis, desde que tal escolha se dê no interior da zona de penumbra da norma. Ao transferir o problema da normatividade kelseniana para a decisão judicial, Ross conforma aquilo que se pode denominar de positivismo fático (o sentido da norma se dá na decisão). Mas em todos eles está presente a indissociabilidade entre “discricionariedade/arbitrariedade e o sujeito do esquema sujeito/objeto”*. (STRECK, 2009, p. 6)

A crítica que permeia o alerta do autor é no sentido da impossibilidade de controle, uma vez que se lança mão ao arbítrio subjetivo do julgador, pois a segurança na aplicação do Direito atinge uma linha obscura.

Por fim, a última matriz apresentada por Rocha (2005, p. 87), é a “matriz sistêmica”, como provocadora de mudanças epistemológicas na teoria jurídica, porém, sem fortes influências na “dogmática positivista dominante”.

A preocupação em apresentar – de forma sintética – essas três principais matrizes foi na condição de demonstrar as evidências de que o modelo de racionalidade científica atravessa uma de suas maiores crises, sendo resultado interativo de uma

pluralidade de condições, quais sejam, as condições sociais e as condições teóricas. (SANTOS, p. 141).

Sobre as condições teóricas, Santos (2008, p. 41) destaca que se identificam pelos limites, isto é, pelas *insuficiências estruturais do paradigma científico moderno*, uma vez que o conhecimento científico apresentou grandes avanços¹⁶.

E, resultante desse panorama, o direito necessita recepcionar novas teorias para que respondam aos problemas sociais. A crise paradigmática no Direito reveste-se de dois aspectos, conforme já comentado por Streck¹⁷.

Entretanto, entende-se que a principal problemática está no centro decisório, com a existência esquizofrênica na interpretação e aplicação das fontes, principalmente a Constituição Federal e os princípios dela norteadores. Novamente, o espaço torna-se propício ao juiz-vespa, cuja única e exclusiva finalidade de sua existência é **judgar**.

3 A BANALIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA

3.1 O SENSO COMUM JURÍDICO É POSITIVISTA?

Em coerência ao que aqui se apresentou, defende-se que a indagação acima poderia ser substituída pela afirmação: **o senso comum jurídico é positivista**. Justifica-se.

Não é inovação a afirmação de Taruffo (2001) de que o direito é concebido imbricado à realidade social e cultural de domínio do senso comum.

Dessa imbricação, as crenças pessoais interferem nos argumentos e nas significações como forma de contestar as próprias verdades do senso comum¹⁸.

Em outras palavras, *a contestação das 'verdades' do senso comum tornou-se um lugar-comum do discurso metodológico, que corre o risco de perder, por esse motivo, toda a sua força crítica*. (BACHELARD; DURKHEIM apud BOURDIEU, 2004, p. 117).

Em uma das críticas (hermenêuticas) apresentadas por Streck (2005, p. 83), sobre o efeito vinculante das súmulas, ele esclarece impossibilidade de ultrapassar as consequências "hermenêuticas da vinculação sumular", uma vez que o ato interpretativo não é feito em compartimentos¹⁹.

Portanto, *se o ato de interpretar não se faz por partes (ou por etapas), parece*

inevitável a ruptura com a concepção de que é possível reproduzir sentidos. Assim, não podemos mais falar em uma Auslegung pela qual a função do intérprete seria a de "extrair" do texto um sentido que este carrega. Definitivamente, é preciso ter claro que a lei (o texto) não carrega um sentido imanente ou uma espécie de essência (substância) que o intérprete possa revelar, a partir de um ato de conhecimento. Esse sentido é sempre atribuível. A palavra em alemão Sinngabung dá o sentido mais adequado a essa reviravolta interpretativa, na medida em que significa "dar/atribuir sentido". (STRECK, 2005, p. 84-85)

Em posicionamento anterior, o autor (2004, p. 181, *sic*) destaca que as súmulas vinculantes transformam-se em categorias metafísicas, uma vez que acabam seqüestrando a temporalidade do direito. Esse artificialismo acaba interferindo no próprio sentido que é atribuído ao texto, à norma, sua vigência e validade.

Assim, criar regras com o intuito de orientar o seu uso resvala num vazio procedimental, ou como destaca Streck (2004, p. 91-92), é impossível a existência de um *Grundmethode*, uma vez que *o problema da interpretação é fenomenológico, e não epistemológico-procedimental*.

A questão central da legitimidade do poder judicial e os modelos de juiz-vespa apresentam-se no corte da construção ideológica teatral, que reproduz uma estrutura julgadora que, por vezes, ignora o mundo sensível dos fenômenos [...]

Analisem-se reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para explicitar o que se argumentou até o momento: *sobre a perda dos dias remidos havia entendimento pacífico da 6ª Câmara Criminal, bem como do 3º Grupo Criminal, de onde sou oriundo, no sentido de que o art. 127 da Lei de Execução Penal é inaplicável, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – direito adquirido. E assim decidi em inúmeros processos. No entanto, sobreveio a Súmula vinculante n. 9, que assim dispõe: "O disposto no art. 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do art. 58"²⁰.*

Tem-se aqui um enunciado que

é fonte normativa – art. 127 da Lei de Execução Penal e a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVI –, que passa a ser (logicamente) substituído por outro enunciado²¹, que "aprisiona" o sentido e a interpretação dessa fonte por meio do efeito vinculante da Súmula n. 9.

Para Streck (2007, p. 109), as súmulas vinculantes assumem a função de uma "super-norma", que, de forma transcendente, busca *prever todas as hipóteses de aplicação*. O autor diz que a compreensão pela dogmática jurídica, a qual ele denomina de "senso comum teórico", controla "os sentidos metafisicamente."

Relacionando-se com o julgado anteriormente destacado, compreende-se que *as súmulas são decisões de caráter aditivo/manipulativo. Afinal não existe súmula que refira, por exemplo, que determinado dispositivo é inconstitucional, pela simples razão de que, se tal dispositivo efetivamente fosse inconstitucional, teria assim declarada (ou isso ou termos que aceitar uma certa esquizofrenia em nosso sistema jurídico)*. (STRECK, 2007, p. 110)

Nota-se que essa manipulação procura simplificar artificialmente os "casos difíceis", dando um tratamento temporal linear e contribuindo na reificação das

relações sociais, o que contribui sobremaneira para uma banalização hermenêutica. Ou seja: interpretar é **traduzir** as fontes por meio de súmulas²².

Nesse aspecto, defendem-se três elementos de reflexão. Primeiramente, que toda enunciação, *mesmo na forma imobilizada da escrita, é uma resposta a alguma coisa e é construída como tal*. (DIAS, 2005, p. 106). Em segundo, que a Constituição não é meramente um ferramental, *não é uma terceira coisa que se 'interpõe' entre o Estado e a Sociedade*. (STRECK, 2006, p. 123). Por último, percebe-se que aprisionar o tempo interpretativo-aplicativo do sentido da Constituição é prender-se aos preceitos normativos positivistas e reforçar posicionamentos jurídicos do senso comum.

3.2 A CONCILIAÇÃO DO MUNDO DO DISCURSO COM O VIVIDO E A SUPERÇÃO SENSO COMUM DOS JURISTAS

Defende-se que o Brasil se encontra em terreno profícuo para superar o “Reino da Estupidez” e o [Mito] “Reino da Razão”²³, tendo como linha mestra *que não há clareza que dispense a interpretação*²⁴.

Ou, como bem destaca Streck (2009, p. 347), *os juristas continuam a tentar encontrar no próprio texto uma ‘essência’ que permita dizer qual seu ‘real significado’*.

Há uma necessidade de uma conciliação com o discurso e o vivido, (re)criando o acordo *entre um discurso oficial e um discurso oficioso*. Nesse sentido, a reflexão: *quando há uma mudança de paradigma, mudança na maneira de ser e de pensar, há momentos de fronteira, momentos de limiar, em que há um entremeio, um desacordo entre um dizer antigo, uma maneira de se dizer pela sociedade institucional, instituída, e que vamos encontrar em nossas diversas instituições; com muita frequência, aliás, lamento dizer, é o que encontramos nos discursos acadêmicos, o que encontramos nos artigos jornalísticos, o que encontramos em todos os discursos políticos; um discurso da intelectualidade que eu chamaria de ‘dito societal’*. (MAFFESOLI, 2008, p. 533)

O argumento que se apresenta é o de que a prática dos tribunais faça as pazes com a Constituição, deixando de lado seu papel de *texto*, mas que compreenda seu *conteúdo compromissório* para a efetivação *dos direitos fundamentais-sociais como valores a serem concretizados*. (STRECK, 2006, p. 128).

Hesse defende que *o desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua práxis. De todos os partícipes da vida constitucional, exige-se partilhar aquela concepção anteriormente defendida por mim denominada vontade Constitucional (Wille zur Verfassung). Ela é fundamental, considerada global ou singularmente*. (HESSE, 1991, p. 21)

Assim, retoma-se a uma questão de evidência: a “legitimidade do poder judicial” e do papel do juiz, cujas feições restam configuradas no “juiz-vespaniano” que se instrumentaliza em súmulas vinculantes para cumprir seu papel incisivo de emitir decisões *standartizadas*, sem nome, sem endereço e sem identidade²⁵.

Neste particular, busca-se um caminho oposto: *constituir o Direito como instrumento democrático*, abandonando o dogmatismo, mas problematizando a essência jurídica das jurisprudências por meio da compreensão da própria realidade. (DA SILVA, 2006, p. 37).

De modo análogo, acredita-se que essencializar o Direito é dar-lhe nome e sobrenome em um espaço-tempo determinado, rejeitando-se, para isso, as fragmentariedades das próprias súmulas vinculantes.

Na verdade, as súmulas vinculantes traduzem-se em “favos” legiferantes, para uma correta interpretação dos textos legais, e que desprezam o mundo dos fenômenos, cuja consequência é de um relativismo e historicismo absolutos. O que significa dizer que resta um “buraco negro” nas discussões sobre a tensão que permeia o sentido da letra da lei e o sentido que alcança nas situações postas em juízo, que produzem e reproduzem decisões com fundamentos vazios de forma absoluta. (MARTINS, 2010).

Martins (2010) destaca a importância em se defender (mais)

uma *teoria geral* da interpretação, porém mantendo as regras no centro da irradiação hermenêutica. Em outra linha, busca-se romper definitivamente com o ato de conhecer o sentido do texto legal e a aplicação *in concreto* (STRECK, 2009, p. 216), ou seja, parte-se do pressuposto de que lua e sol existem, mas não coexistem em um mesmo espaço-tempo: a subjetividade do intérprete não atinge o objetividade do texto normativo.

Imprescindível o intracambiamento do mundo jurídico concretizado²⁶ frente à realidade viva (MÜLLER, 2008), com foco não apenas nas necessidades sociais, mas nas possibilidades, mantendo o Direito distante de aprisionamentos (apriorísticos) temporo-artificiais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o enfoque, procurou-se delinear alguns pontos principais que podem ser identificados a título conclusivo, porém, não finalístico. O tema é a ponta de um *iceberg* que há tempos tem sido objeto de reflexão: as diversas feições que o positivismo assume na *práxis* dos tribunais brasileiros.

Ao questionarem-se teorias e práticas, pode-se incorrer em resultado do próprio senso comum jurídico – o qual se objetiva desprender, uma vez que a inclusão da temática não tem um limite temporal linear, mas permeado de possibilidades. Nesse ponto está o desafio: assumir que o papel do julgador é repleto de possibilidades, cujo adágio de uma (única) resposta correta passa a agir como um engessador atemporal. Esse papel é traduzido pelas súmulas vinculantes.

As questões que se apresentaram têm no nascimento da racionalidade que – ainda hoje – permeia as ciências humanas, e que no Direito apresenta-se de forma metodologicamente matemática, objetivando criar artificialismos que desprezem a insegurança, simplificando o ato de julgar e reificando as relações sociais.

Entretanto, é imprescindível abandonar “velhos” dogmas positivistas para que a Constituição se distancie de um mero “texto” normativo – o discurso oficioso distanciado do discurso oficial. Pois, como já destacado, a concretude não está ligada ao texto, pois se assim o fosse, as súmulas vinculantes seriam as fórmulas mágicas para as promessas não cumpridas da modernidade para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais.

NOTAS

1 Justifica-se a expressão “o mito da cientificidade” em razão da problemática da cientificidade da Ciência, que, segundo destaca Warat (2004, p. 29-30), ao epistemólogos *procuraram opor o conhecimento científico às representações ideológicas e as representações metafísicas, distinguindo a verdade do erro, distanciando o sentido referencial de suas evocações conotativas, como também diferenciando as opiniões comuns (a dóxa) do conhecimento científico (a episteme)*. Esta última distinção abrange todas as anteriores, já que a dóxa estaria constituída por um conglomerado de argumentos verossímeis, formados a partir das representações ideológicas, das configurações metafísicas e das evocações conotativas. O conhecimento científico seria o saldo, logicamente purificado, de todos esses fatores. Ocorre, entretanto, que *quando observamos a forma em que esta concepção de racionalidade científica é apropriada na práxis do direito. Verificamos como nenhum dos fatores, aparentemente rejeitados, deixa de manifestar-se. E o conhecimento científico do direito termina sendo um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas que se manifestam de modo latente no discurso, aparentemente controlado pela episteme*.

2 A crítica do autor é precisa nesse sentido: *no começo da tradição greco-lati-*

- na, o pensamento se colocou – em filosofia, por exemplo – distinguindo-se em relação à opinião comum, em relação à doxa. Ele se colocou opondo-se. Colocou-se em relação ao que era opinião, e daí a necessidade de tomar distância. O nosso problema (e penso que é a mesma coisa no Brasil), pelo menos o observo nos vários países europeus onde faço conferências, é que o próprio pensamento erudito se tornou uma doxa, se tornou uma opinião. Eis o paradoxo. É tudo o que se pode chamar, como vocês sabem, o politicamente correto, o moralmente correto, o teoricamente correto, o metodologicamente correto. Poderíamos desfiar ao infinito o que os ingleses chamam, com razão, o correctness, essa atitude correta que, no fundo, não é outra coisa senão a opinião. Algo banal. E o nosso problema, atualmente, é o que se apresenta como pensamentos não passa de jogos verbais, em realidade. Cf. Maffesoli (2008, p. 532-533).
- 3 Cf. Mariconda (2001, p. 16-17): de 1610 a 1632, assiste-se à constituição gradativa de uma estratégia combinada de defesa do copernicanismo e de ataque vigoroso à cosmologia tradicional e à visão de ciência na qual ela se assenta. Sem ter sido previamente planejada, essa estratégia constituiu-se ao sabor das circunstâncias, das oposições baseadas em opiniões e juízos profundamente enraizados no princípio de autoridade e mesmo das decisões legais tomadas pela Inquisição. [...] O alcance intelectual das posições de Galileu pode ser medido pelo impacto, mesmo que ele seja potencial, [...] na organização institucional do conhecimento nas universidades italianas da época e pelo enfoque de um problema crucial da cultura contra-reformista, a saber, o da centralidade e precedência do juízo teológico sobre a organização do sistema de transmissão do conhecimento e conseqüente direito de controle – via a censura juridicamente institucionalizada – dos produtos do conhecimento. A censura e a decorrente aplicação do recurso jurídico constituem o cerne da cultura contra-reformista baseada na intolerância religiosa, como aquela contra os reformados, mas também civil e sobre os produtos culturais inovadores. Importante, ainda, que Galileu faz uma vigorosa defesa da liberdade da pesquisa científica e da universalidade da razão, cujo horizonte é a delimitação nítida do campo científico e das competências científicas ao campo disciplinar considerado como autônomo e por isso, independente dos critérios externos de autoridade, sejam eles provenientes da teologia ou da filosofia natural.
- 4 A expressão é uma alusão à comédia grega de Aristófanes (2004, p. 17 e 38), *As vespas*, que apresenta a caracterização do “juiz-vespa”: *Vocês estão perdendo tempo; nenhum de vocês vai esclarecer o caso. Se vocês estão ansiosos por saber, façam silêncio; vou dizer qual é a doença de meu senhor: é a paixão pelos tribunais. A paixão dele é julgar; ele fica desesperado se não consegue ocupar o primeiro banco dos juizes. À noite ele não goza um instante de sono. Se por acaso fecha os olhos, seu próprio espírito fica olhando para a clepsidra. A paixão pelo voto no tribunal é tão grande que faz ele acordar apertando três dos seus dedos, como se oferecesse incenso aos deuses no dia da lua nova. Ou, ainda, desde o comecinho vou provar que nosso poder não se curva diante de nenhuma soberania. Que criatura é mais feliz, mais afortunada que um juiz? Que vida é mais gostosa que a dele? Que animal é mais temível, principalmente na velhice? Mal me levanto da cama os homens mais importantes me escoltam até o tribunal; desde que apareço dou docemente paparicado por mãos que roubaram até o dinheiro do tesouro da cidade; o culpado cai aos meus pés, dizendo com voz lamentosa: ‘Tenha piedade de mim, meu pai, pelos trambiques que pude praticar no exercício de funções públicas, ou no abastecimento do exército!’ Pois ele não saberia nem que existo, se eu já não tivesse absolvido ele uma vez.*
- 5 Nesse sentido, para a Autora (2002, p. 43, grifos no original) o próprio conceito de progresso ilimitado que acompanhou o despertar da ciência moderna e permaneceu como seu princípio inspirador dominante é o melhor testemunho de que toda a ciência ainda se move no âmbito da experiência do senso comum, sujeita ao erro e à ilusão corrigíveis. A generalização da experiência da correção permanente na pesquisa científica conduz aos curiosos ‘cada vez melhor’, ‘cada vez mais verdadeiro’, ou seja, ao progresso ilimitado e à aceitação a ele inerente de que o bom e o verdadeiro são inatingíveis.
- 6 Para a compreensão dessa influência no Direito, Goyard-Fabre (2002, p. 44) destaca que, desde o advento, no século XIX, das ‘ciências humanas’ a disciplina que chamamos de ‘ciência política’ desenvolveu-se de maneira considerável e, nas suas margens, instalaram-se outras disciplinas como a ‘ciência do direito’ e a epistemologia jurídica, a sociologia e a antropologia do direito.
- 7 Cf. Warat (2004, p. 27), cuja questão central diz respeito à indagação do que é o conhecimento crítico do Direito. *Na verdade, há grandes interrogações sobre os objetivos desta abordagem teórica. Até certo ponto, estamos diante de uma soma de argumentos, os quais podem ser vistos como atuais respostas intelectuais a funções camufladas do saber jurídico, produzido pelo contexto acadêmico e profissional. De certo modo, referimo-nos a uma trajetória analítica, bastante fragmentada e polêmica, que se autodenomina crítica do direito. Trata-se de uma atitude que, negada como posição, expõe um corpo de idéias, as quais produzidas a partir de diferentes marcos conceituais, se relacionam de maneira flexível e problemática, e que pretendem compreender as condições históricas de elaboração e os vários sentidos sociais dos hábitos teóricos aceitos como o discurso competente dos juristas.*
- 8 Nesse aspecto, Warat (2004, p. 28) destaca que é importante ressaltar que o deslocamento epistemológico não deve ser realizado nem pela supremacia da razão sobre a experiência, tampouco da experiência sobre a razão, mas sim, pelo primado da política sobre ambas. Portanto, a análise das verdades jurídicas exige a explicitação das relações de força que formam domínios de conhecimento e sujeitos como efeitos do poder e do próprio conhecimento. [...] Em suma, o passo decisivo para a elaboração de um discurso crítico será dado, primeiro, pela substituição do controle conceitual pela compreensão do sistema de significações; segundo, pela introdução da temática do poder como forma de explicitação do poder social das significações proclamadas científicas.
- 9 Confirma-se o argumento do autor sobre a coisificação das relações sócias de trajetória epistemológica tradicional, apresentando um dos posicionamentos defendidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510-0, Relator Ministro Carlos Britto (grifos no original): *a outra corrente de opinião é a que investe, entusiasticamente, nos experimentos científicos com células-tronco extraídas ou retiradas de embriões humanos. Células tidas como de maior plasticidade ou superior versatilidade para se transformar em todos ou quase todos os tecidos humanos, substituindo-os ou regenerando-os nos respectivos órgãos e sistemas. Espécie de apogeu da investigação biológica e da terapia humana, descortinando um futuro de intenso brilho para os justos anseios de qualidade e duração da vida humana. Bloco de pensamento que não padece de dores morais ou de incômodos de consciência, porque, para ele, o embrião in vitro é uma realidade do mundo do ser, algo vivo, sim, que se põe como o lógico início da vida humana, mas nem em tudo e por tudo igual ao embrião que irrompe e evolui nas entranhas de uma mulher. Sendo que mesmo a evolução desse último tipo de embrião ou zigoto para o estado de feto somente alcança a dimensão das incipientes características físicas e neurais da pessoa humana com a metuclosa colaboração do útero e do tempo. Não no instante puro e simples da concepção, abruptamente, mas por uma engenhosa metamorfose ou laboriosa parceria do embrião, do útero e do correr dos dias. O útero passando a liderar todo o complexo processo de gradual conformação de uma nova individualidade antropomórfica, com seus desdobramentos ético-espirituais; valendo-se ele, útero feminino (é a leitora que faço nas entrelinhas das explanações em foco), de sua tão mais antiga quanto insondável experiência afetivo-racional com o cérebro da gestante. Quiçá com o próprio cosmo, que subjacente à cientificidade das observações acerca do papel de liderança do útero materno transparece como que uma aura de exaltação da mulher – e principalmente da mulher-mãe ou em vias de sê-lo - como portadora de um sexto sentido existencial já situado nos domínios do inefável ou do indizível. Domínios que a própria Ciência parece condenada a nem confirmar nem desconfirmar, porque já pertencentes àquela esfera ôntica de que o gênio de William Shakespeare procurou dar conta com a célebre sentença de que ‘Entre o céu e a terra há muito mais coisa do que supõe a nossa vã filosofia’ (Hamlet, anos de 1600/1601, Ato I, Cena V).*
- 10 Para melhor dimensionar a ideia de rupturas, apropria-se das ideias levantadas por Pêcheux e Balibar, trazidas ao contexto da Análise do Discurso por Possenti (2005), ou seja, a definição de corte epistemológico como o ponto sem regresso a partir do qual a ciência começa. O corte impossibilita certos discursos, isto é, leva a uma ruptura em relação a eles. A ruptura pode dar-se de duas formas: a) em relação a uma teoria científica, quando uma teoria desloca outra, toma seu lugar, no mesmo campo anterior (ou coexistente) ou construindo outro; b) e em relação a uma ideologia ou a um campo delas, “transformando” o campo em objeto de ciência, em outras palavras, passa a tratá-lo segundo procedimentos científicos específicos.
- 11 Esses valores jurídico-liberais podem ser explicitados como a *neutralidade da lei, imparcialidade do judiciário, constitucionalidade das leis, princípio da legalidade etc.* (ROCHA, 2005, p. 52).
- 12 Rocha (2005, p. 52) alerta para a *incoerência metodológica dos axiomas constituintes desta ciência do Direito.*
- 13 Salienta-se que os processos de rupturas e mudanças paradigmáticas não se apresentam de forma isolada, cuja evidência pode-se exemplificar com as três concepções de identidade apresentadas por Hall (2006, p. 10): a) *sujeito do Iluminismo*; b) *sujeito sociológico*; e; c) *sujeito pós-moderno. O sujeito do Iluminismo estava baseado numa concepção da pessoa huma-*

- na como um indivíduo totalmente centrado, unificado, dotado de capacidades de razão, de consciência e de ação [...]. A noção do sujeito sociológico refletia a crescente complexidade do mundo moderno e a consciência de que este núcleo interior do sujeito não era autônomo e auto-suficiente, mas era formado na relação com 'outras pessoas importantes para ele', que mediam para o sujeito os valores, sentidos e símbolos – a cultura – dos mundos que ele/ela habitava. [...] O sujeito pós-moderno, conceptualizado como não tendo uma identidade fixa, essencial ou permanente. A identidade torna-se uma 'celebração móvel'.
- 14 Segundo Streck (2009, p. 5-6), é extremamente complexo dizer o que é positivismo jurídico. Entre tantas concepções acerca do tema, poder-se-ia acentuar algumas teses centrais, isto é, os principais aspectos que constituem o positivismo: a) que a existência (vigência e validade) do direito em uma dada sociedade depende das práticas dos membros dessa sociedade; são, pois, as fontes sociais do direito; b) que a validade de uma norma independe de sua 'validade' moral; trata-se, pois, da separação entre direito e moral (secularização), cuja discussão central reside na discussão do papel desempenhado pela razão prática no contexto d(e um)a teoria do direito. Ora, as teorias do direito positivistas haviam recusado fundar suas epistemologias numa racionalidade que desse conta do agir propriamente dito. Como alternativa, estabeleceram um princípio fundado em uma razão teórica pura: o direito deveria, a partir de então, ser visto como um objeto que seria analisado segundo critérios emanados de uma lógica formal rígida. Isto significa dizer que para o positivismo pouco importa colocar em discussão – no campo de uma teoria do direito – questões relativas à legitimidade da decisão tomada nos diversos níveis do poder estatal (legislativo, executivo e judicial). No fundo, operou-se uma cisão entre validade e legitimidade, sendo que as questões de validade seriam resolvidas através de uma análise lógico-semântica dos enunciados jurídicos, ao passo que os problemas de legitimidade – que incluem uma problemática moral – deveriam ficar sob os cuidados de uma teoria política que poucos resultados poderiam produzir, visto que esbarravam no problema do pluralismo de idéias presente num contexto democrático, o que levava inexoravelmente a um relativismo filosófico; c) que as normas jurídicas de um ordenamento não 'cobrem' todas as hipóteses de aplicação; isto quer dizer que haverá 'casos difíceis' que não serão solucionáveis pelas normas jurídicas existentes; daí o recurso à discricionariedade, poder 'delegado' aos juízes (é neste ponto que o positivismo se liga umbilicalmente ao sujeito solipsista – Selbstsüchtiger – da modernidade).
- 15 Streck (2009, p. 4) explica que a razão disso é que a linguagem natural não se apresenta confiável para abarcar as complexidades do discurso científico.
- 16 Para Gauer (2006, p. 139), as revoluções científicas conferiram ao homem a faculdade e as capacidades para inquirir, investigar e decifrar os mistérios da Natureza, centrado na imagem do Homem racional, científico, libertado do dogma e da intolerância, diante do qual se estendia a totalidade da história humana, para ser compreendida e dominada. O processo de fissuras e fragmentações sem fim, de descontinuidades, de deslocamento eliminaram a visão das certezas fazendo com que os deslocamentos do homem não possam mais ser garantidos pela lógica cartesiana que embasou o todo unificado proposto pela razão moderna.
- 17 Nessa linha, o autor destaca que o novo constitucionalismo – que exige uma nova teoria das fontes, uma nova teoria da norma e um novo compreender o Direito – ainda não aconteceu. Veja-se, nesse sentido, que a) continuamos a pensar que a lei é a única fonte, bastando, v.g., ver o que fizemos com o mandado de injunção, 'exigindo' uma 'lei regulamentadora', ignorando que a própria Constituição é a nova fonte; b) continuamos a acreditar no mundo ficcional das regras, ignorando que a (velha) teoria da norma necessita recepção a era dos princípios, que, fundamentalmente, introduzem no Direito a realidade escamoteada historicamente pelo mundo das regras do positivismo; c) não nos damos conta de que o esquema sujeito-objeto, sustentador do modo dedutivo-substantivo de interpretar, sucumbiu em face do giro lingüístico-ontológico (em especial, a hermenêutica, sem olvidar a importância das teorias discursivas); d) porque atrelados ao esquema sujeito-objeto, não conseguimos compreender a relação entre texto e norma, isto é, do objetivismo simplificador partimos em direção aos diversos axiologismos. Como consequência, estabeleceu-se um 'ceticismo hermenêutico', cujo resultado é a arbitrariedade interpretativa.
- 18 É de difícil determinação o que seja senso comum, mas de maneira ampla, Taruffo destaca (2001, p. 11): a) as condições de base que na cultura de uma época definem o que se pode dizer e pensar e como isso pode ser pensado, ou seja, aquelas categorias fundamentais que Michel Foucault designou com o nome de episteme; b) um conjunto de certo modo intermediário de noções mais específicas e contingentes, que no entanto habitualmente se exprimem na forma de máximas ou regras consideradas produzidas pela experiência comum (esse conjunto inclui ainda outros elementos também derivados da experiência e referentes ao uso da linguagem – estruturas lingüísticas de uso corrente e significados consolidados – quanto à percepção e interpretação da realidade segundo a experiência comum faz considerar típicos de determinadas situações; c) finalmente – e esse é evidentemente o plano mais superficial – dados isolados do conhecimento que constituem boa parte do patrimônio cultural reputado próprio ao protótipo do homem médio em um certo lugar e contexto social, assim como em dado momento histórico.
- 19 Segundo Streck (2005, p. 83-84), a revolução copernicana proporcionada pela viragem lingüística no século XX implica um novo olhar sobre o fenômeno da interpretação do direito. A invasão da filosofia pela linguagem (linguistic turn) faz com que a linguagem deixe de ser uma terceira coisa interposta entre um sujeito cognoscente e um objeto a ser conhecido. Não há mais uma relação sujeito-objeto. Os sentidos, que na metafísica clássica estavam nas coisas (o sujeito estava assujeitado às essências das coisas), e na metafísica moderna ex-surgiam da consciência de si do pensamento pensante (filosofia da consciência, em que o sujeito 'muda de lugar'), passaram a se dar, nesta era pós-metafísica e de neo-constitucionalismo, na e pela linguagem. E o direito não poderia (ao menos, não deveria) ficar imune a essa mudança paradigmática.
- 20 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo em Execução. Recurso defensivo. Falta grave. Fuga. Recaptura. Regressão de regime: medida que se revela proporcional. Alteração da data-base para o cálculo de futura progressão: legalidade. perda dos dias remidos: decisão conforme a súmula vinculante n. 9. Recurso defensivo desprovido. Agravo em Execução n. 70033202813/2009, Relator Desembargador João Batista Marques Tovo, julgado em 03/12/2009. (Grifos no original).
- 21 Em razão da proposta aqui discutida no sentido de se questionar o senso comum dos juristas dominantes nos tribunais brasileiros, entende-se importante analisar, sob a questão metodológica, essa substituição de enunciado possibilitado pela súmula vinculante; nesse aspecto, ressalta-se um dos problemas na prática da pesquisa empírica levantados por Popper, segundo o qual, são as experiências perceptuais encaradas como passíveis de fornecer uma espécie de justificação para os enunciados básicos. Sustentou-se que tais enunciados se 'baseiam' nessas experiências; que sua verdade se torna 'manifesta por inspeção' através dessas experiências; ou que se torna 'evidente' por força de tais experiências, e assim por diante. Todas essas expressões traduzem a tendência perfeitamente razoável de dar ênfase à estreita conexão entre enunciados básicos e nossas experiências perceptuais. Contudo, sentiu-se, também, corretamente, que enunciados só podem ser logicamente justificados por enunciados.
- 22 Na medida e que a súmula é feita para resolver casos futuros – e nisso reside um equívoco hermenêutico de fundamental importância, em uma simples comparação com os precedentes norte-americanos –, transformando 'casos difíceis' em (futuros) 'casos simples' (parece ser essa a sua razão maior), a tarefa do intérprete estará 'facilitada'. Cf. Streck (2007, p. 112).
- 23 A expressão é uma alusão à obra de Gauer (2006).
- 24 De forma extensiva ao pensamento de Taruffo (2001, p. 8) no domínio do senso comum, apresentado anteriormente, afirma-se que na formulação do discurso jurídico, emprega-se o material e as formas mais díspares e heterogêneas: a linguagem técnica e a linguagem comum, esquemas e modelos de argumentação, formas dedutivas, juízos de valor, instrumentos de persuasão retórica, conhecimentos de variada natureza, regras éticas e de comportamento; enfim, mesclam-se dimensões lógicas, lingüísticas, cognitivas e de argumentação. Nesse aspecto, entende-se ilusório a tese de que se prescinde a interpretação aos juristas.
- 25 Nesse viés, Streck (2009, p. 347) diferencia as súmulas dos precedentes, destacando que "um precedente é um caso anteriormente apreciado e julgado por um juiz ou tribunal. Por ser caso, tem nome, sobrenome e individualidade. Efetivamente, as súmulas, sejam 'comuns' ou vinculantes, não podem ser consideradas precedentes stricto sensu, por várias razões. Talvez a principal delas seja o fato de o texto ser diferente da norma. Na verdade não deveria haver uma confusão entre as funções de criar um texto e de concretizar uma norma.
- 26 Para Müller (2008, p. 207), os critérios de concretização não podem ser delineados nem como metódica jurídica em geral nem como algo que transcende o direito e as leis.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar*. 5. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

ARISTÓFANES. *As vespas. As aves. As rãs*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BLOCH, Ernst. *O princípio esperança*. Rio de Janeiro: UERJ, 2005. v. 1.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Ofício de sociólogo: metodologia da pesquisa na sociologia*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510-0 Distrito Federal. Relator Ministro Carlos Britto. Julgado em 30 maio 2008. (Acórdão parcial).

CHESNEAUX, Jean. Tirania do efêmero e cidadania do tempo. In: MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya. *A sociedade em busca de valores: para fugir à alternativa entre o ceptismo e o dogmatismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

DA SILVA, Ovídio A. Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Luiz Francisco. Significação e forma linguística na visão de Bakhtin. In: BRAIT, Beth. (Org.). *Bakhtin: dialogismo e construção do sentido*. 2. ed. São Paulo: Unicamp, 2005.

GAUER, Ruth M. Chittó. *O reino da estupidez e o reino da razão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991.

MAFESSOLI, Michel. O espaço da memória. In: SCHÜLER, Fernando; AXT, Gunter; SILVA, Juremir Machado da. *Fronteiras do pensamento: retratos de um mundo complexo*. São Leopoldo: Unisinos, 2008, p. 531-542.

MARICONDA, Pablo Rubén. Introdução. In: GALILEI, Galileu. *Diálogo sobre os dois máximos sistemas do mundo ptolomaico e copernicano*. São Paulo: Discurso Editorial, 2001.

MARTINS, Simone. *Perdas necessárias e o abandono do juiz-vespa: do princípio da ponderação alexyana às condições de possibilidade de resposta correta*. 2010. [Mimeo].

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

POPPER, Karl R. *A lógica na pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 2001.

POSSENTI, Sírio. Teoria do discurso: um caso de múltiplas rupturas. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (Orgs.). *Introdução à lingüística: fundamentos epistemológicos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005. v. 3.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo em Execução. Recurso defensivo. Falta grave. Fuga. Recaptura. Regressão de regime: medida que se revela proporcional. Alteração da data-base para o cálculo de futura progressão: legalidade. Perda dos dias remidos: decisão conforme a súmula vinculante n. 9. Recurso defensivo desprovido. Agravo em Execução n. 70033202813/2009, Relator Desembargador João Batista Marques Tovo, julgado em 3 dez. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *Crise de paradigmas*. Devemos nos importar, sim, com o que a doutrina diz. Disponível em: <<http://leniostreck.com.br>>. Acesso em: 6 jan. 2010.

_____. *Verdade e consenso*. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, v. 1, n.3, p. 83-128, 2005.

_____. A hermenêutica filosófica e as possibilidades de superação do positivismo pelo (neo)constitucionalismo. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz. (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 153-185.

_____. Constitucionalismo e concretização de direitos no Estado democrático de Direito. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; STRECK, Lenio Luiz. (Coord.). *Entre discursos e culturas jurídicas*. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 111-142.

_____. Desconstruindo os modelos de juiz: a hermenêutica jurídica e a superação do esquema sujeito-objeto. In: STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. (Orgs.). *Constituição, sistemas e hermenêutica*. Programa de Pós-Graduação em Direitos da Unisinos: mestrado e doutorado. São Leopoldo: Unisinos, 2007, p. 97-116.

TARUFFO, Michele. *Senso comum, experiência e ciência no raciocínio do juiz*. Curitiba: IBEJ, 2001.

VEIGA-NETO, Alfredo. *Foucault & a educação*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

WARAT, Luis Alberto. *Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2.

Artigo recebido em 7/2/2010.

Artigo aprovado em 26/2/2010.

Simone Martins é advogada e professora na Faculdade Anhanguera de Passo Fundo-RS.